CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 3.050 DE 2000

EMENTA:
Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

DESPACHO:
25/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 07-06-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMM	07/06/00
CCJR	8/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMM	2/8/00	8/8/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): LUIZ BITTENCOURT Presidente: _____
Comissão de: CDCMM Em: 30/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): IÉDIO ROSA Presidente: _____
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação (REJ. 6.2.01) Em: 28/11/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

DCM 3.17.07.003-7 (NOV. / 99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — 01

CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL
CD	CDCMM	PL	3050	2000	30	06	2000	Cícero

Distribuído ao Relator, Deputado LUIZ BITTENCOURT

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — 2

CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL
CD	CDCMM	PL	3.050	2000	9	8	2000	Diógenes

Prazo p/recebimento de emendas ao projeto: de 2/a 8/8/00.
- Findo o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda do Dep. Ronaldo Vasconcellos

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — 3

CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL
CD	CDCMM	PL	3.050	2000	04	10	2000	Diógenes

Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Bittencourt, a este e contrário à emenda apresentada na Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — 4

CASA	LOCAL	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL
CD	CDCMM	PL	3.050-A	2000	7	11	2000	Diógenes

Encaminhado à CCJR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
1
SD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2000
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3º As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

COMISSÕES PERMANENTES
2
CD

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Isto se dá, em boa parte, por culpa do próprio Estado, a quem cabe a tarefa de fiscalização das relações de consumo em nosso país, que não dispõe de quadros suficientes para realizar sua missão e, como não cria qualquer incentivo nesse campo, também não conta com a boa vontade dos consumidores para auxiliá-lo nesse mister, com sua fiscalização voluntária.

Cremos que através de nossa proposição, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação à população de um número telefônico para o oferecimento de queixas a respeito das muitas irregularidades hoje existentes nos serviços de fornecimento de energia elétrica, estaremos oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país.

Por todas essas razões, vimos pedir o decidido apoio de nossos pares nesta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2000.

Deputado ANTONIO JORGE

00474200.143

Lote: 80 Caixa: 129

PL Nº 3050/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/05/00 às ___ hs
Nome Pedro
Ponto 3290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 007769**

07/06/00 11:59:06 Página: 001

Despacho em 25/05/00

PL.-3050/00

Autor: ANTÔNIO JORGE (PTB/TO)

Apresentação: 18/05/00 **Prazo:**

Ementa: Projeto de lei que torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 07 de junho de 2000.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

COAPP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

DETAQ **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEATA **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEAUT **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECAD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECOD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SERCO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SESQO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

EMENDA Nº 01/00

PROJETO DE LEI Nº
3050/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: **DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS**	PARTIDO PFL	UF MG	PÁGINA ___/___

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei Nº 3.050/2000 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento do serviço de ouvidoria à disposição do consumidor.

Parágrafo Único: É considerado serviço de ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária de energia elétrica ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores descontentes com o serviço de fornecimento de energia elétrica, ou interessados em apresentar sugestões para melhoria do serviço, tem a sua disposição a ouvidoria da ANEEL. No entanto, é nosso entendimento que o primeiro passo a ser seguido é o da tentativa de solução do problema ou encaminhamento de sugestões, junto à ouvidoria da própria empresa distribuidora. Alguns estados possuem ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O recurso à ANEEL deve ser atendido como de última instância, pois se os consumidores se dirigissem diretamente à ANEEL, sem tentar solucionar o impasse em níveis inferiores, certamente congestionariam o atendimento, ou causariam a necessidade de acréscimos de recursos humanos e materiais, naquele Órgão. A proposta caminha, portanto, no sentido da descentralização do atendimento ao consumidor.

Sala das Comissões,

08/ 08/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

5

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2000

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Autor: Deputado ANTONIO JORGE
Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação obriga as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica a fazerem constar o número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, nas contas de prestação de serviços enviadas aos consumidores, e estabelece multa aos infratores. Na justificação da proposta, o Autor sustenta que muitas vezes o consumidor não sabe a quem se dirigir para encaminhar suas reclamações e que, portanto, a disponibilização e a divulgação do telefone da Ouvidoria da ANEEL, ou seja, de um número de telefone especialmente destinado a receber queixas e sugestões, tornará claro a quem o consumidor deve reclamar, incentivando-o, dessa forma, a fiscalizar os serviços que recebe.

No prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que a modifica, ao permitir que, nas contas apresentadas ao consumidor, conste unicamente o número de telefone de Ouvidorias administradas pelas empresas concessionárias, ou pelas agências

estaduais ou federal de fiscalização das concessões. Para o Autor da emenda, a Ouvidoria da ANEEL deve ser o último recurso do consumidor, que deve tentar resolver seu problema, primeiramente, junto à concessionária, evitando, assim, um congestionamento no atendimento da Ouvidoria da ANEEL.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é extremamente oportuna. Devido ao processo de privatização dos serviços públicos de telecomunicações, torna-se imprescindível sua fiscalização pelo Estado. Ocorre que a capacidade de o Estado fiscalizar qualquer coisa vem diminuindo cada vez mais; daí a necessidade de se disponibilizar ao cidadão e ao consumidor instrumentos que lhes permitam ser agentes ativos na função de zelar pela boa prestação desses serviços.

A Ouvidoria, órgão cuja função principal é recepcionar e encaminhar as queixas e sugestões dos clientes de determinada organização, é, cada vez mais, utilizada por empresas e órgãos públicos, no mundo todo, como um canal eficaz de comunicação com seus consumidores e usuários, pois facilita o conhecimento e o atendimento das necessidades do cliente, o que é, sem dúvida, bom para o cliente e para a organização.

A emenda apresentada, como o projeto, obriga a fazer constar das contas o número do telefone da Ouvidoria. No entanto, de acordo com a emenda, o número a ser divulgado seria o da Ouvidoria da empresa concessionária ou, na falta deste, o do órgão estadual ou federal de fiscalização.

Logo, se adotada a emenda, seria possível que constasse nas contas somente o número da Ouvidoria das concessionárias. Dessa forma, a ANEEL não tomaria conhecimento da todas as queixas e sugestões dos consumidores e, consequentemente teria reduzida sua capacidade de intervir, no sentido de resolver os problemas existentes. Em nossa opinião, é

fundamental que a ANEEL receba diretamente as reclamações e sugestões, pois, só assim estará apta a tomar decisões acertadas e tempestivas.

Além do mais, o projeto em exame não proíbe que a empresa concessionária divulgue o número de telefone de sua Ouvidoria nas contas enviadas ao consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000 e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

00945700.165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO JORGE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.050/2000 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.050-A, DE 2000

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.050-A, DE 2000

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUMÁRIO

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/11/2000 Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 288/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.050/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido: Alexandria
Órgão: CCP 3730/00
Data: 22/11/00 18:16
Ass.: [signature] Ponto: 5560

Lote: 80 Caixa: 129
PL Nº 3050/2000
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2000

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Autor: Deputado ANTÔNIO JORGE

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO JORGE, tem por escopo tornar obrigatória a impressão do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em todas as contas de prestação de energia elétrica do país.

Determina que o número do telefone referido deverá ser colocado em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Por fim, estabelece multa às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto na lei, equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, estipulando-se a cobrança em dobro em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que "muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas

764

simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Acredita que a proposição está "oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país."

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o

mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 6 de [illegible] de 2001.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

013161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050-A, 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.050-B, DE 2000

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

*PROJETO DE LEI Nº 3.050-B, DE 2000

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

** Projeto inicial publicado no DCD de 26/05/00*
- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 19/10/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.050-C, DE 2000

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3º As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Art. 4° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09.04.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 3.050-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iédio Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhylino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/210 /02 Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.050, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

PL 3050/00

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2° É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3° As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 1° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI Nº 3.050 de XX 2000

EMENTA

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

AUTOR

ANTONIO JORGE
(PTB TO)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
1 8.05.00	Apresentação e leitura do Projeto.
	MESA
25.05.00	Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. DCD 26/05/00, pág. 27764, col. 01.
	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
07.06.00	Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
30.06.00	Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BITTENCOURT.
	COMISSÃO DE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
02.08.00	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessoes.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
09.08.00	Foi apresenta 01 (uma) emenda pelo Dep. RONALDO VASCONCELOS.
	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
04.10.00	Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BITTENCOURT, a este e contrário à emenda apresentada na Comissão.

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

19.03.02	**MESA** Of SGM-P164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
21.03.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.
09.04.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara. (PL. 3050-C/00)
	MESA Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

ANDAMENTO

PL. 3.050/2000 (verso da folha 01).

18.10.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ BITTENCOURT a este e contrário à emenda apresentada na Comissão.
(PL 3.050-A/00).

DCD 19/10/00 , Pág. 51814 , Col. 01

07.11.00 COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Encaminhado a Comissao de Constituição e Justiça e de Redação.

28.11.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. IEDIO ROSA.

05.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

13.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

11.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

20.02.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 3.050-B/00).

12.03.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18.03.02.

CONTINUA...

Republicar ok

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3.050-B, DE 2000

(Do Sr. Antonio Jorge)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O conteúdo é do PL 3289/00

Lote: 80 Caixa: 129
PL Nº 3050/2000
30

ESTE TEXTO É DO PL 3289/00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, em que o jogador figura no primeiro plano, ou como parte integrante das cenas do jogo, representada por um ou mais dos opositores, oponentes ou contendores.

Parágrafo Único - Entende-se como "primeiro plano" aquele em que o "jogador" "vê-se" representado pelos braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo. Esta técnica é conhecida também como "cenas em primeira pessoa".

Art. 2º Os estabelecimentos de lazer que, por meio de fichas ou qualquer outro, dêem acesso às máquinas de jogos eletrônicos, dos proibidos por essa Lei, incorrem na mesma sanções.

Parágrafo Único - Aqueles que já têm em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nos previstos no Art. 1º desta Lei, têm 30 dias para retirarem-nas de seus estabelecimentos, ou trocar sua programação, adequando-as ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções:

I – multa no valor correspondente ao dobro do preço cobrado pela mercadoria;

II – suspensão das atividades comerciais por até 30 (trinta dias) no caso de reicindência;

III – fechamento do estabelecimento, se, após a aplicação da pena prevista no inciso anterior, o comerciante voltar a reincidir.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua população.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo proibir os jogos de vídeo em que o jogador aparece em primeiro plano. Hoje os jovens usam este jogo de uma forma extremamente pessoal, pois a impressão que se tem é que se atingiu a pessoa do vídeo de forma direta. Isto incentiva a criminalidade, pois é uma espécie de estágio à ela.

A agressividade vislumbrada neste tipo de jogo é uma grande preocupação. Não se deve incentivar os jovens a treinarem a criminalidade nos jogos de vídeo.

Desse modo, apresentamos este Projeto para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.

Deputado DE VELASCO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado DE VELASCO propõe a coibição e o controle legal de certas formas de jogos de vídeo em que o jogador se situa na posição de autor ou de um dos co-autores da ação.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em epígrafe chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Vivemos, inquestionavelmente, numa era eletrônica computadorizada. A parafernália de objetos, máquinas e procedimentos que se valem da informática e de seus produtos eletrônicos fazem parte da vida cotidiana de todos, sem exceção. E é necessário reconhecer o quanto de benefício essa era nos trás - na produção, no consumo, na saúde, na economia, na educação, no lazer, e assim por diante, para não falar das revolucionárias celeridade e eficiência nos processos informacionais e de comunicação.

Contudo, a par desse lado benéfico, há que se reconhecer que a sociedade computadorizada, sorrateiramente, introduziu na vida das pessoas, sobretudo dos jovens, uma paixão, freqüentemente sem limites, por diversões e jogos. Claro que há diversões e jogos sadios. Mas há também aqueles que comprovadamente viciam ou incitam à violência. (Lembre-se aqui, por oportuno, a recente declaração de um jovem que se encontra preso em São Paulo, de que ao atirar, ferir e matar dentro de um cinema, pensou estar diante de uma tela de jogo de vídeo - como autor da ação, evidentemente. E o referido jovem, formando de medicina, de família estruturada, de classe média, com lastro cultural, mesmo que venha a ser considerado psicopata, é, antes de tudo, uma vítima da avassaladora onda de violência incitada por certos jogos eletrônicos de vídeo).

Lote: 80 Caixa: 129
PL Nº 3050/2000
31

A proposta do ilustre parlamentar DE VELASCO tem grande mérito educacional e cultural, pois tem como objetivo coibir e controlar, pela força da lei, os jogos de vídeo com temas violentos, cujas ações coloquem o jogador no primeiro plano (autor ou co-autor da ação).

O projeto contém algumas imperfeições de técnica legislativa, inclusive de redação, que, tenho certeza, serão objeto de apreciação e correção por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, e considerando mais uma vez o mérito da proposta quanto a contribuir para o aperfeiçoamento educacional e cultural do nosso povo, sobretudo da nossa juventude, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3289, de 2000, do nobre Deputado DE VELASCO.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000.

Deputada MARISA SERRANO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.289/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lúcas Júnior, Luis Barbosa, Osvaldo Biolchi, Zezé Perrella, Clementino Coelho, Lídia Quinan e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.289/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimer Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/(por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Lote: 80 Caixa: 129
PL Nº 3050/2000
32

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, pretende tornar defeso o acesso e a comercialização de jogos de vídeo que incentivam a violência, porque dão ao jogador a impressão de ser o autor ou o co-autor de atos agressivos.

A proposição foi submetida ao juízo das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, esta, para os fins do art. 54 c.c. o art. 24, II, do R.I.C.D.

Da primeira Comissão, de mérito, mereceu aprovação, nos termos do voto do Relator, sem receber qualquer emenda e, nesta fase, encontra-se sob deliberação da C.C.J.R. para exame de sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem adentrar no mérito da proposição em exame, muito bem tratado no voto do relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consigno que, quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao seu trâmite regular nesta Casa, o Projeto de Lei em epígrafe observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à técnica legislativa e redacional com que foi elaborada, a proposição está a merecer reparos, o que se fará, via Substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2.001.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2.000

Dispõe sobre os jogos de vídeo e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º. Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

31050

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empenham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2° Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1°, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Mauro Benevides, Neio Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Caixa: 129
Lote: 80
PL Nº 3050/2000
33

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empenham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2° Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1°, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3° A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I – multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II – suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III – encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

Art. 4° Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

(OS:11042/2002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3.050-B, DE 2000

(Do Sr. Antonio Jorge)

Torna obrigatoria a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2° É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3° As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Isto se dá, em boa parte, por culpa do próprio Estado, a quem cabe a tarefa de fiscalização das relações de consumo em nosso país, que não dispõe de quadros suficientes para realizar sua missão e, como não cria qualquer incentivo nesse campo, também não conta com a boa vontade dos consumidores para auxiliá-lo nesse mister, com sua fiscalização voluntária.

Cremos que através de nossa proposição, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação à população de um número telefônico para o oferecimento de queixas a respeito das muitas irregularidades hoje existentes nos serviços de fornecimento de energia elétrica, estaremos oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país.

Por todas essas razões, vimos pedir o decidido apoio de nossos pares nesta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2000.

Deputado ANTONIO JORGE

EMENDA Nº 01/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3050/00

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei Nº 3.050/2000 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento do serviço de ouvidoria à disposição do consumidor.

Parágrafo Único: É considerado serviço de ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária de energia elétrica ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores descontentes com o serviço de fornecimento de energia eletrica, ou interessados em apresentar sugestões para melhoria do serviço, tem a sua disposição a ouvidoria da ANEEL. No entanto, é nosso entendimento que o primeiro passo a ser seguido é o da tentativa de solução do problema ou encaminhamento de sugestões junto a ouvidoria da própria empresa distribuidora. Alguns estados possuem ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O recurso à ANEEL deve ser atendido como de ultima instância, pois se os consumidores se dirigissem diretamente a ANEEL, sem tentar solucionar o impasse em niveis inferiores, certamente congestionariam o atendimento, ou causariam a necessidade de acrescimos de recursos humanos e materiais, naquele Orgão. A proposta caminha, portanto, no sentido da descentralização do atendimento ao consumidor.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao proje

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretario

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação obriga as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica a fazerem constar o número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, nas contas de prestação de serviços enviadas aos consumidores, e estabelece multa aos infratores. Na justificação da proposta, o Autor sustenta que muitas vezes o consumidor não sabe a quem se dirigir para encaminhar suas reclamações e que, portanto, a disponibilização e a divulgação do telefone da Ouvidoria da ANEEL, ou seja, de um número de telefone especialmente destinado a receber queixas e sugestões, tornará claro a quem o consumidor deve reclamar, incentivando-o, dessa forma, a fiscalizar os serviços que recebe.

No prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que a modifica, ao permitir que, nas contas apresentadas ao consumidor, conste unicamente o número de telefone de Ouvidorias administradas pelas empresas concessionárias, ou pelas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões. Para o Autor da emenda, a Ouvidoria da ANEEL deve ser o último recurso do consumidor, que deve tentar resolver seu problema, primeiramente, junto à concessionária, evitando, assim, um congestionamento no atendimento da Ouvidoria da ANEEL.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é extremamente oportuna. Devido ao processo de privatização dos serviços públicos de telecomunicações, torna-se imprescindível sua fiscalização pelo Estado. Ocorre que a capacidade de o Estado fiscalizar qualquer coisa vem diminuindo cada vez mais; daí a necessidade de se disponibilizar ao cidadão e ao consumidor instrumentos que lhes permitam ser agentes ativos na função de zelar pela boa prestação desses serviços.

A Ouvidoria, órgão cuja função principal é recepcionar e encaminhar as queixas e sugestões dos clientes de determinada organização, é, cada vez mais, utilizada por empresas e

órgãos públicos, no mundo todo, como um canal eficaz de comunicação com seus consumidores e usuários, pois facilita o conhecimento e o atendimento das necessidades do cliente, o que é, sem dúvida, bom para o cliente e para a organização.

A emenda apresentada, como o projeto, obriga a fazer constar das contas o número do telefone da Ouvidoria. No entanto, de acordo com a emenda, o número a ser divulgado seria o da Ouvidoria da empresa concessionária ou, na falta deste, o do órgão estadual ou federal de fiscalização.

Logo, se adotada a emenda, seria possível que constasse nas contas somente o número da Ouvidoria das concessionárias. Dessa forma, a ANEEL não tomaria conhecimento da todas as queixas e sugestões dos consumidores e, consequentemente teria reduzida sua capacidade de intervir, no sentido de resolver os problemas existentes. Em nossa opinião, é fundamental que a ANEEL receba diretamente as reclamações e sugestões, pois, só assim estará apta a tomar decisões acertadas e tempestivas.

Além do mais, o projeto em exame não proíbe que a empresa concessionária divulgue o número de telefone de sua Ouvidoria nas contas enviadas ao consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000 e pela rejeição da emenda apresentaca.

Sala da Comissão, em [illegible] de 2000.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinaria realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.050/2000 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Jose Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO JORGE, tem por escopo tornar obrigatória a impressão do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em todas as contas de prestação de energia elétrica do país.

Determina que o número do telefone referido deverá ser colocado em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Por fim, estabelece multa às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto na lei, equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, estipulando-se a cobrança em dobro em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que "muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Acredita que a proposição está "oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país."

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 6 de . . de 2001.

Deputado IEDIO ROSA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi,

Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF
(OS:11043/2002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3.050-B, DE 2000
(Do Sr. Antonio Jorge)

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2° É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3° As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Isto se dá, em boa parte, por culpa do próprio Estado, a quem cabe a tarefa de fiscalização das relações de consumo em nosso país, que não dispõe de quadros suficientes para realizar sua missão e, como não cria qualquer incentivo nesse campo, também não conta com a boa vontade dos consumidores para auxiliá-lo nesse mister, com sua fiscalização voluntária.

Cremos que através de nossa proposição, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação à população de um número telefônico para o oferecimento de queixas a respeito das muitas irregularidades hoje existentes nos serviços de fornecimento de energia elétrica, estaremos oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país.

Por todas essas razões, vimos pedir o decidido apoio de nossos pares nesta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2000.

Deputado ANTONIO JORGE

EMENDA Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3050/00

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS	PARTIDO PFL	UF MG	PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei Nº 3.050/2000 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento do serviço de ouvidoria à disposição do consumidor.

Parágrafo Único: É considerado serviço de ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária de energia elétrica ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores descontentes com o serviço de fornecimento de energia eletrica, ou interessados em apresentar sugestões para melhoria do serviço, tem a sua disposição a ouvidoria da ANEEL. No entanto, é nosso entendimento que o primeiro passo a ser seguido é o da tentativa de solucão do problema ou encaminhamento de sugestões, junto a ouvidoria da propria empresa distribuidora. Alguns estados possuem ainda agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez tambem oferecem este serviço. O recurso à ANEEL deve ser atendido como de última instância, pois se os consumidores se dirigissem diretamente a ANEEL, sem tentar solucionar o impasse em níveis inferiores, certamente congestionariam o atendimento, ou causariam a necessidade de acréscimos de recursos humanos e materiais, naquele Órgão. A proposta caminha, portanto, no sentido da descentralização do atendimento ao consumidor.

Sala das Comissões,

DE 09.00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao proje

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação obriga as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica a fazerem constar o número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, nas contas de prestação de serviços enviadas aos consumidores, e estabelece multa aos infratores. Na justificação da proposta, o Autor sustenta que muitas vezes o consumidor não sabe a quem se dirigir para encaminhar suas reclamações e que, portanto, a disponibilização e a divulgação do telefone da Ouvidoria da ANEEL, ou seja, de um número de telefone especialmente destinado a receber queixas e sugestões, tornará claro a quem o consumidor deve reclamar, incentivando-o, dessa forma, a fiscalizar os serviços que recebe.

No prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que a modifica, ao permitir que, nas contas apresentadas ao consumidor, conste unicamente o número de telefone de Ouvidorias administradas pelas empresas concessionárias, ou pelas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões. Para o Autor da emenda, a Ouvidoria da ANEEL deve ser o último recurso do consumidor, que deve tentar resolver seu problema, primeiramente, junto à concessionária, evitando, assim, um congestionamento no atendimento da Ouvidoria da ANEEL.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é extremamente oportuna. Devido ao processo de privatização dos serviços públicos de telecomunicações, torna-se imprescindível sua fiscalização pelo Estado. Ocorre que a capacidade de o Estado fiscalizar qualquer coisa vem diminuindo cada vez mais; daí a necessidade de se disponibilizar ao cidadão e ao consumidor instrumentos que lhes permitam ser agentes ativos na função de zelar pela boa prestação desses serviços.

A Ouvidoria, órgão cuja função principal é recepcionar e encaminhar as queixas e sugestões dos clientes de determinada organização, é, cada vez mais, utilizada por empresas e

órgãos públicos, no mundo todo, como um canal eficaz de comunicação com seus consumidores e usuários, pois facilita o conhecimento e o atendimento das necessidades do cliente, o que é, sem dúvida, bom para o cliente e para a organização.

A emenda apresentada, como o projeto, obriga a fazer constar das contas o número do telefone da Ouvidoria. No entanto, de acordo com a emenda, o número a ser divulgado seria o da Ouvidoria da empresa concessionária ou, na falta deste, o do órgão estadual ou federal de fiscalização.

Logo, se adotada a emenda, seria possível que constasse nas contas somente o número da Ouvidoria das concessionárias. Dessa forma, a ANEEL não tomaria conhecimento da todas as queixas e sugestões dos consumidores e, consequentemente teria reduzida sua capacidade de intervir, no sentido de resolver os problemas existentes. Em nossa opinião, é fundamental que a ANEEL receba diretamente as reclamações e sugestões, pois, só assim estará apta a tomar decisões acertadas e tempestivas.

Além do mais, o projeto em exame não proíbe que a empresa concessionária divulgue o número de telefone de sua Ouvidoria nas contas enviadas ao consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000 e pela rejeição da emenda apresentaca.

Sala da Comissão, em [illegible] de 2000.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.050/2000 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Bacu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO JORGE, tem por escopo tornar obrigatória a impressão do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em todas as contas de prestação de energia elétrica do país.

Determina que o número do telefone referido deverá ser colocado em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Por fim, estabelece multa às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto na lei, equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, estipulando-se a cobrança em dobro em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que "muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Acredita que a proposição está "oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país."

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 6 de de 2001.

Deputado IEDIO ROSA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi,

Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF
(OS:11043/2002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 259/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 3.050/00.
Em: 27/03 /07

Publique-se. Arquive-se

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 34462 - 36

107

Secretaria-Geral da Mesa - SERSO 08/Fev/2007 15:18

Ponto: 6790 Ass: Origem: 1º Secret.

Ofício nº 259 (SF) Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2002 (PL nº 3.050, de 2000, nessa Casa), que "Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Tião Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08 / 02 /2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

gab/plc02-044

3676

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-3050/2000**
Autor: **Antônio Jorge - PTB /TO**

Data de Apresentação: 18/05/2000
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Ordinária
Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Indexação: OBRIGATORIEDADE, CONCESSIONÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS, COLOCAÇÃO, CONTAS, ENERGIA ELÉTRICA, NÚMERO, TELEFONE, OUVIDORIA, (ANEEL), ATENDIMENTO, CONSUMIDOR, RECLAMAÇÃO, SUGESTÃO.

Despacho:
25/5/2000 - DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 26 05 00 PAG 27764 COL 01.

Emendas
- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)
  - **EMC 1/2000 CDCMAM (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Vasconcellos**

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  - **PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)**
  - **PAR 2 CCJR (Parecer de Comissão)**
  - **PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Iédio Rosa**
- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)
  - **PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão)**
  - **PRL 1 CDCMAM (Parecer do Relator) - Luiz Bittencourt**

Publicação e Erratas
- **Publicação A de 19/10/2000**
- **Publicação B de 21/02/2002**

Última Ação:

24/4/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/210/02.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
18/5/2000	**PLENÁRIO (PLEN)** APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP ANTONIO JORGE.
25/5/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. **DCD 26 05 00 PAG 27764** COL 01.
7/6/2000	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
30/6/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** RELATOR DEP LUIZ BITTENCOURT.
2/8/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
9/8/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP RONALDO VASCONCELOS.
4/10/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT, A ESTE E CONTRÁRIO À EMENDA

	APRESENTADA NA COMISSÃO.
18/10/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT A ESTE E CONTRARIO A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO. (PL 3050-A/00). **DCD 19 10 00 PAG 51816** COL 01.
7/11/2000	**Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
28/11/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP IEDIO ROSA.
1/12/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
11/12/2000	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
5/2/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
11/12/2001	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
[illegible]/2/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhado a CCP
19/2/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhamento a CCP para publicacao.
27/2/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Recebido para publicação.
27/2/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Parecer da Comissao de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 21/2/2002, Letra B. Encerramento.
27/2/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação.
12/3/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. (MESA)** Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18 03 02. DCD 12 03 02 Pág 7254 Col 01.
19/3/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo para Recurso.
19/3/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF. SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
19/3/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhado à CCP
21/3/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhado à CCJR
21/3/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJR.

23/3/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Léo Alcântara
4/4/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebida a Redação Final.
9/4/2002	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovada a Redação Final por Unanimidade
22/4/2002	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação (republicação).
24/4/2002	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Remessa ao Senado Federal, através do OL PS-GSE/210/02.
6/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 259/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa